



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
Transformada pela Lei nº6.660 de 28 de dezembro de 2005
Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra, CEP 57.010.300, Maceió/AL.
COORDENADORIA JURÍDICA - COJUR

PROCESSO: 4101-13249/2014
INTERESSADO (A): HOSPITAL ESCOLA PORTUGAL RAMALHO - HEPR
ASSUNTO: REFORMA DO HEPR.

DESPACHO - COJUR/UNCISAL N°. 295/2015

Cuidam os autos de processo administrativo destinado à reforma do Setor de Nutrição e da Ala B do Hospital Escola Portugal Ramalho/UNCISAL, por meio de licitação na modalidade tomada de preços.

Após os trâmites administrativos iniciais, esta COJUR se manifestou pela aprovação da fase interna do certame, desde que cumpridas as condicionantes elencadas no PARECER - COJUR/UNCISAL N°. 102/2015 às fls. 154/156.

Na fase de habilitação, todas as empresas credenciadas foram consideradas habilitadas, consoante se depreende do resultado do julgamento da fase de habilitação da TP N° 01/2015 CPL OBRAS/UNCISAL, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE em 18/08/2015 (fls. 758).

Ocorre que, a empresa M3 ENGENHARIA LTDA interpôs recurso administrativo objetivando a inabilitação das empresas FCK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e LIMITE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. Em contrarrazões, a empresa FCK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA solicitou a rejeição do pedido de inabilitação formulado pela empresa M3 ENGENHARIA LTDA.

No relatório de julgamento de recurso administrativo, a Comissão Permanente de Licitação de Obras/UNCISAL não acolheu o recurso interposto pela empresa M3 ENGENHARIA LTDA e manteve a habilitação de todas as empresas credenciadas na TP N° 01/2015 CPL OBRAS/UNCISAL.

Em vistas disso, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise e pronunciamento.

É o breve relato dos fatos. Opino.

Diante do recurso interposto, necessário se faz analisar todos os argumentos levantados pela empresa MP3 ENGENHARIA LTDA para a modificação do julgamento da fase de habilitação da TP N° 01/2015 CPL OBRAS/UNCISAL.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005
Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra, CEP 57.010.300, Maceió/AL.
COORDENADORIA JURÍDICA - COJUR

Argumento 01. A empresa FCK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentou o SICAF desatualizado, pois o patrimônio líquido encontra-se zerado e deixou de apresentar a Certidão de Registro do CREA dos responsáveis técnicos, descumprindo dos itens 8.1, 8.1.1 e 8.1.3 do edital.

A cláusula nº 08 do edital referente à TP Nº 001/2015 elenca os documentos necessários à habilitação das licitantes no certame. As cláusulas 8.1, 8.1.1 e 8.1.3 estatuem:

8.1 As licitantes apresentarão, no envelope "A - Documentos de Habilitação", os documentos abaixo discriminados, no original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou servidor da Administração ou por publicação em órgão da imprensa oficial, em 02 (duas) vias, numerados, rubricados, sem emendas ou rasuras e encabeçados por índice relacionando os mesmos e as folhas em que se encontram:

8.1.1. Documento verificador do devido cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, devidamente atualizado, ou certidão, expedida pela CPL Obras/UNCISAL/AL, comprobatória do atendimento a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia útil anterior à data da abertura da sessão pública.

(...)

8.1.3. Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia, conforme exigido no art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966.

Em análise dos documentos de habilitação da empresa FCK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, verifica-se, em um primeiro momento, que o SICAF foi apresentado devidamente atualizado, tendo em vista que tanto o cadastro, quanto a regularidade fiscal dessa empresa estavam dentro do prazo de validade, consoante se vislumbra às fls. 551.

O fato de o patrimônio líquido ter sido apresentado com valor igual a zero não é capaz de legitimar a alegação de desatualização do SICAF, uma vez que conforme a cláusula nº 8.1.5 do edital, "A situação financeira da licitante será avaliada através de demonstrativos de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Total (ET) (...)."



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005
Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra, CEP 57.010.300, Maceió/AL.
COORDENADORIA JURÍDICA - COJUR

Com efeito, como esses índices podem ser prontamente aferidos no SICAF apresentado pela FCK, não há que se falar em desatualização desse registro.

Em um segundo momento, verifica-se às fls. 517/518 que a FCK apresentou a sua Certidão de Registro no CREA e dos seus responsáveis técnicos, em expresse cumprimento à cláusula 8.1.3 do edital.

Vale mencionar o posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE, no DESPACHO Nº PGE/PAI-CD Nº 1.060/2015, proferido nos autos do processo administrativo nº 41010-12109/2014:

"(...) as inabilitações ou desclassificações de propostas são medidas extremas e que somente devem ser adotadas em casos de insanável inatendimento a regra fundamental do Edital, de modo que reste incontestado que esse ou aquele participante, ao descumprir exigência editalícia fundamental, revelou-se inapto ou despreparado técnica e economicamente para executar o contrato objetivo do certame."

Deste modo, como a falta de autenticação dos documentos da FCK se restringiram às certidões expedidas pela internet, não há motivos plausíveis e proporcionais para a inabilitação dessa empresa no certame.

Argumento 02. A empresa LIMITE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA não apresentou o cadastro no SICAF e o selo DHP do contador, descumprindo os itens 8.1.1 e 8.1.5 do edital.

Em análise dos documentos de habilitação da empresa LIMITE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, constata-se que não fora apresentado o documento verificador do cadastramento dessa empresa no SICAF e nem a certidão expedida pela CPL Obras/UNCISAL/AL comprobatória do atendimento das exigências editalícias.

Entretanto, no momento da sessão de habilitação, a empresa LIMITE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação na TP nº 01/2015.

Dessa forma, em consonância com o entendimento firmado pela PGE citado linhas acima, a inabilitação baseada somente na falta de apresentação do SICAF não parece ser medida proporcional, porquanto



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
Transformada pela Lei nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005
Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113 - Trapiche da Barra, CEP 57.010.300, Maceió/AL.
COORDENADORIA JURÍDICA - COJUR

a empresa supramencionada supriu a carência de cadastramento no SICAF mediante a apresentação de todos os documentos exigidos pelo edital.

Ora, se a empresa comprovou que possui toda a documentação atinente à habilitação no certame, inabilitá-la se mostra uma medida desarrazoada e com rigor excessivo, contrário ao interesse público. Isso porque, o processo licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Com efeito, quanto mais empresas participarem do certame, melhores serão as chances de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

No mesmo sentido, não há que se inabilitar a empresa LIMITE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA pela ausência do selo de Declaração de Habilitação Profissional - DHP no balanço patrimonial, quando a Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças desta Instituição - GEPOF expressamente se manifestou pela aptidão desse balanço patrimonial no despacho exarado às fls. 753.

Diante do exposto, recomenda-se a improcedência do recurso interposto pela empresa M3 ENGENHARIA LTDA pelos motivos esposados no presente despacho. Consequentemente, opina-se pela manutenção do resultado do julgamento da fase de habilitação da TP nº 01/2015, publicado na imprensa oficial em 18/18/2015, conforme fls. 758.

Por fim, impende observar que o feito deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE, para manifestação acerca do posicionamento adotado por esta COJUR.

É o nosso entendimento, que submeteremos a apreciação do Coordenador Jurídico, por competente.

Coordenadoria Jurídica da UNCISAL, em 24 de setembro de 2015.

Marcelo Casado Gomes
Marcelo Casado Gomes
Procurador - UNCISAL
Matricula 8839-0

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 09 / 2015
CONFERIDO EM: _____
Responsável

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
Transformada pela Lei nº. 6.660 de 28 de dezembro de 2005
Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113, Trapiche da Barra.
CEP. 57.010.300 - Maceió/AL.
COORDENADORIA JURÍDICA – COJUR

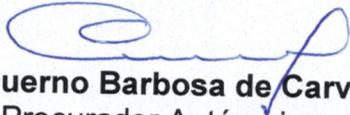
PROCESSO: 4101-13249/2014
INTERESSADO (A): HOSPITAL ESCOLA PORTUGAL RAMALHO
ASSUNTO: **Reforma do HEPR**

DESPACHO – CJ/UNCISAL Nº. 1.327/2015

Acolho o entendimento posto no DESPACHO - COJUR/UNCISAL Nº. 295/2015, pelas razões nele contidas.

De conformidade com a Emenda Constitucional Estadual nº. 37/2010 vão os autos ao Gabinete da Reitoria para ciência do nosso entendimento e posterior evolução a Procuradoria Geral do Estado – PGE para providências de sua competência.

Coordenadoria Jurídica da UNCISAL, em 24.09.2015.


Luiz Duerno Barbosa de Carvalho
Procurador Autárquico
Matrícula nº. 1736-1- OAB/AL nº. 2967
Coordenador Jurídico/UNCISAL